SERVIDOR DE AUTARQUIA — APLICAÇÃO DE NORMAS ESTATUTÁRIAS — ABANDONO DE CARGO

— O Regimento Interno do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos aprovado pelo decreto n.º 22.872, de 29-6-33, não exige que a demissão por abandono de emprêgo seja precedida de inquérito administrativo; neste caso não tem aplicação a regra prescrita no art. 246, parágrafo único, do Estatuto dos Funcionários da União.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

I.A.P.M. *versus* Antônio da Silva Maia Neto
Apelação cível n.º 1.261 — Relator: Sr. Ministro CUNHA VASCONCELOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 1.261, do Distrito Federal, em que é apelante o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos e apelado Antônio da Silva Maia Neto:

Acordam os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade e pelos fundamentos constantes das notas taquigráficas retro, em dar provimento ao recurso para o efeito de, reformada a decisão recorrida, julgar improcedente a ação. Custas pelo apelado.

Rio, 1 de julho de 1948. — *Armando Prado*, Presidente. — *Cunha Vasconcelos Filho*, Relator.

RELATÓRIO

Eis a narrativa dos fatos determinantes do apêlo ao judiciário, segundo o próprio autor:

"Que o suplicante foi efetivado no cargo de Fiscal Regional do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, por portaria de seu presidente, sob n.º 5.522, de 29 dezembro de 1941; (doc. n.º 1).

Que nesse cargo permaneceu sempre cumprindo rigorosamente os seus deveres funcionais, prestando relevantes serviços ao Instituto, até 31 de março de 1943, quando, por motivo de saúde, obteve 15 (quinze) dias de licença, com vencimentos (doc. n.º 2), tendo conseguido mais 90 (noventa) dias (doc. n.º 3), ainda para tratamento de saúde, em maio do mesmo ano, com dois terços dos vencimentos, seguindo para sua propriedade, no Rio Juruá, no Amazonas, onde, por conselho médico, faria o tratamento devido;

Que não se restabelecendo do mal que o atacara, durante o gôzo da licença, pedira mais noventa (90) dias, sem vencimentos;

Que tal licença lhe fôra negada, resolvendo o Instituto que o suplicante se apresentasse na Bahia, dentro de 30 (trinta) dias, (doc. n.º 4).

Que tanto a comunicação de ter sido negada a licença, como a ordem para se apresentar na Bahia, sòmente chegaram ao conhecimento do suplicante quando extinto o prazo estabelecido e já depois de ter sido demitido por abandono de emprêgo, pois o ofício que fazia tal comunicação lhe fôra entregue 65 (sessenta e cinco) dias após a resolução tomada pelo Instituto (documento 5).

Que absolutamente surpreendido, escreveu imediatamente ao Presidente do Instituto, apresentando justificativas, mas obteve apenas a resposta de que estava demitido (doc. 6).

Que tentou a anulação do ato demissionário e a sua reintegração administrativamente, usando de todos os recursos, nada obtendo, embora juntasse documentos e provas cabais da sem razão de sua demissão por abandono de emprêgo" (fls. 2 e 3).

E, alegando que foi demitido, por abandono de emprêgo sem ser ouvido; que estava em lugar certo e sabido pelo Instituto, sendo, assim, inoperante citação por edital; que a demissão deveria ter sido precedida de inquérito administrativo — propôs Antônio da Silva Maia Neto ação contra o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos para o fim de ser anulada a sua exoneração aos 10 de novembro de 1943, do cargo de fiscal regional, condenando-se o referido Instituto aos ressarcimentos mencionados às fls. 5 e 6.

Julgando totalmente procedente o pedido, assim fundamentou sua decisão o douto Juiz de 1.ª Instância:

"No mérito, cinge-se a questão em se saber se o autor foi demitido sem prévio inquérito administrativo e se êste ato é legal.

Pelo documento de fls. 25, vê-se que o autor foi *exonerado, por abandono de emprêgo,* de acôrdo com a resolução do Conselho Administrativo, proferida no Proc. n. 3.813-43.

Embora o ato fale em exoneração, vê-se que o seu conteúdo tem outro significado, pois em direito administrativo a exoneração só tem lugar a pedido do funcionário; a critério da autoridade competente, quando se trata de cargo, em comissão; ou quando não satisfeitas as condições do estágio probatório (art. 93, § 1.º, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

O autor foi "exonerado" por abandono, que constitui motivo de demissão, consoante dispõe o artigo 238, I, do citado Estatuto.

Portanto, o conteúdo do ato de dispensa do autor é demissão e não exoneração, como nêle se declara.

E demissão sem inquérito administrativo, segundo confessa o réu na contestação.

Resta examinar a legalidade dêsse ato.

Segundo o Estatuto dos Funcionários Públicos, "o processo administrativo precederá sempre à demissão do funcionário" (art. 246, parágrafo único).

E êsse processo, no caso de abandono, tem a forma estabelecida no art. 254 e seguintes (Estatuto citado, art. 261).

Mas, objeta o réu, o Estatuto não se aplica aos funcionários do Instituto dos Marítimos, que é entidade autárquica.

Em sentença que proferi na ação que Osvaldo da Cunha e outros propuseram contra a Caixa Econômica, assim me pronunciei sôbre o assunto:

"As teses devem ser examinadas à luz das regras aplicáveis aos funcionários públicos, a que estão equiparados os das entidades autárquicas. Esta matéria foi objeto de um magnífico estudo de Temístocles Cavalcânti, Procurador Geral da República, em artigo publicado na Revista de Direito Administrativo, vol. I, fasc. I, ps. 1-6, onde depois de afirmar que entidades autárquicas são verdadeiros serviços públicos descentralizados, a quem a lei atribuiu autonomia, sem lhes tirar o cunho estatal, com tôdas as consequências práticas e doutrinárias daí decorrentes, concluiu:

"Não vemos, portanto, como de um modo geral, podem ser negados aos funcionários ou empregagados das autarquias os mesmos direitos fundamentais assegurados aos funcionários ou empregados públicos" (Rev. cit., p. 6).

Essa equiparação já encontramos na própria lei: o Código Penal, no Título XI, Dos crimes contra a Administração, definindo o que se-

ja funcionário público, para efeitos penais, estatuiu: "Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprêgo ou função em entidade paraestatal" (art. 327, parágrafo único).

Comentando êsse dispositivo escreve eminente professor de direito:

> "A jurisprudência havia postulado como essenciais na conceituação de *funcionário público* — o efetivo *exercício* e o caráter *público* do cargo, emprêgo ou função. Necessidades de proteção a interêsses sociais, a um tempo, complicam e explicam a natureza *publicística* da função em causa, desdobrando-se em funções — pròpriamente estatais, aquelas diretamente a cargo do Estado ou de entidade pública menor, as últimas cometidas ou delegadas a instituições ou órgãos de criação do Estado, que, para logo, os dotou de autonomia no que respeita à atuação, visando as suas finalidades peculiares" (Magalhães Drumando, "Comentários ao Cód. Penal", ed. Rev. Rorense, vol. IX, ps. 326-327).

Têm, pois, os funcionários das autarquias as garantias que o Estatuto outorga aos funcionários a que estão equiparados, mesmo para efeitos penais.

Assim, o inquérito administrativo é da essência do ato demissionário.

Se faltou, na espécie, êsse inquérito, como se constata, o ato da demissão do autor é formalmente nulo, por lhe faltar uma condição essencial à sua validade". (Fls. 61 *in fine* a 65).

De tal sentença apelou o Instituto às fls. 69 e seguintes, tendo o apelado arrazoado à fls. 79. A Procuradoria Regional da República oficiou à fls. 81.

Eis o parecer do douto Subprocurador Geral, neste Tribunal:

> "Pelo provimento da apelação de fls. 69, de acôrdo com as fundamentadas razões do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, que bem assinalam a necessidade de reforma da m. Sentença" (fls. 89).

E' o relatório.

Rio, 29 de maio de 1948.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Em 31 de março de 1943, o Autor obteve 15 dias de licença para tratamento de saúde (fls. 2 e 9). Em 27 de maio seguinte, mais 90 dias lhe foram concedidos (fls. 10), em prorrogação. Sabe-se, pelo próprio A., que tais licenças terminaram em 15 de julho de 1943. Com efeito, a fls. 19, em documento seu, o Autor declara que pedira prorrogação "três dias antes do término da licença" em cujo gôzo se achava. Ora, o pedido de prorrogação teria sido encaminhado pelo documento a fls. 11, que está datado de 12 de julho. Conseqüentemente, as licenças terminaram a 15 de julho.

Alega, o Autor, que só teve conhecimento do indeferimento do pedido de nova licença, encaminhada a 12 de julho, depois da exoneração, que se deu em 10 de novembro. Isso não está provado nos autos, onde nada existe que assim autorize a crer. Em 7 de agôsto, a Delegacia do Instituto em Manaus, expedia o telegrama de fls. 12, pelo qual enunciava que o pedido de 12 de julho havia sido indeferido, devendo, êle A., apresentar-se, imediatamente, à mesma Delegacia (fls. 13). Se é certo que o telegrama de 7 de agôsto só lhe teria sido entregue em fins de dezembro, como pretende o A. fazer crer com o documento a fls. 15, nada nos assevera que essa longa demora entre a expedição e a entrega, *quase cinco meses*, não teria corrido à conta de quem recebeu o telegrama. Note-se que o A. não juntou a êstes autos o original do aludido despacho. O documento a fls. 12 será uma cópia em que, propositadamente, ou não, se omitiu a data da entrega. Todo telegrama entregue leva, em local próprio, o carimbo da estação recebedora — carimbo de que consta a data da entrega.

Ainda: do preâmbulo também consta, necessàriamente, o nome da estação expedidora. E no documento de fls. 12 nada disso existe.

Terminado, portanto, o período de afastamento regular do Autor das atividades de seu emprêgo, em 15 de julho, veio a ser êle exonerado a 10 de novembro, ou quase quatro meses depois.

Mas, em 12 de julho teria encaminhado novo pedido de licença sem vencimentos, alega. E, sòmente depois de se lhe dar conhecimento da solução a êsse pedido, lícito seria demiti-lo.

A tese é falsa. Assim como, releve-me o nobre advogado, não é exato que o A. tenha sido exonerado depois que ajuizou seu pedido. O A. ajuizou o pedido em 12 de novembro de 1946 e foi exonerado em 1943.

A nenhum funcionário é lícito conservar-se ausente do serviço em razão de simples pedido de licença para tratar de seus interêsses, pois que tais são as que se concedem sem vencimento. Essas licenças ficam ao critério da autoridade a que são pedidas, que, conforme o interêsse do serviço, as concederá ou não. O mesmo não se dá com a licença para tratamento de saúde, que, uma vez comprovada a incapacidade temporária, convenientemente, não poderá ser negada. Em 12 de julho, o A. estava bem advertido de que sua licença terminaria a 15. Não trouxe, aos autos, prova de impedimento legítimo de locomoção. Consequentemente, ao invés de simplesmente expedir um pedido de licença para tratar de interêsse, deveria ter empreendido a viagem de volta a fim de apresentar-se à sua repartição, dentro dos trinta dias de tolerância normal.

A sentença em que se dá pela procedência do pedido, funda-se em que a demissão não teria sido precedida de inquérito administrativo, apoiando-se no art. 246, parágrafo único, do Estatuto dos Funcionários Públicos. E' certo que êsse Estatuto, no art. 261 manda, em caso de abandono de cargo, ou função, verificada a ausência por mais de trinta dias consecutivos, proceder na forma do art. 254 e seguintes, transcritos a fls. 74 dêstes autos. Fixe-se, desde logo, que o funcionário que faltar ao emprêgo, por mais de trinta dias consecutivos, perde o emprêgo, exonerando, o empregador, do dever de o manter, salvo justificação plena de impedimento atendível por lei. Dissemos alhures, em sentença, aliás unânimemente confirmada, a propósito:

> "A verificação do abandono não implica, não importa, necessàriamente, na exoneração do funcionário, mas confere, amplamente, ao Poder Público, a faculdade de o exonerar, exonerando, por sua vez, êsse Poder do dever de manter o funcionário. Fica o funcionário passível de demissão, o que, aliás, se verifica, fàcilmente, dos têrmos da lei. Jurìdicamente, o abandono do emprêgo se caracteriza pela verificação da circunstância, de fato, de faltar, o funcionário, sem autorização legal, por espaço consecutivo de trinta dias — circunstância que, uma vez verificada, perdura em seus efeitos e só se interrompe pela superveniência de outra circunstância, também de fato, qual seja a da volta do funcionário ao exercício da função, com assentimento da autoridade competente." (Apelação Cível n. 8.865, Fortuni Nahou Barbosa versus Prefeitura do Distrito Federal).

O procedimento mandado observar pelo art. 261 do Estatuto dos Funcionários Públicos, visa, exclusivamente, propiciar aos funcionários em falta, oportunidade de apresentarem defesa.

O caso dos autos, porém, não tem que ser visto sob as regras do citado Estatuto, pois em se tratando de funcionário de autarquia federal, de regimento próprio — regimento, aliás, há poucos dias examinado pelo Tribunal, por ocasião do julgamento do mandado de segurança requerido pelo doutor Francisco Karam — sob as disposições peculiares, há que ser examinado.

Lei expressa assim o impõe: o decreto-lei n. 816, de 10-1-46, art. 2.º, aliás citado à fls. 72 da apelação.

Ao tempo da demissão em exame, porém — novembro de 1943 — as relações entre o apelante e seus servidores eram reguladas pelo Regimento Interno, organizado por fôrça do decreto n.º 22.872, de 29-6-933. E êsse Regimento não impunha à demissão a precedência do inquérito administrativo, em casos como o de que se trata.

Os autos contêm, a meu ver, elementos bastantes que positivam haver o apelado sido tratado com tôda a tolerância pelo Instituto apelante. A mim me basta a expedição do telegrama de 7 de agôsto para justificar, plenamente, a demissão de 10 de novembro — sem relêvo, por isso mesmo, a circunstância do chamamento por edital, conhecido o destino do chamado. A rigor, a publicação do edital seria um argumento a mais em favor do Instituto, que, por não ter sido atendido com o telegrama de 7 de agôsto, presumiu a incerteza do local em que se encontrasse o apelado e, assim, o chamou ainda por edital. Êsse edital era publicado, em Manaus, aos 13 de setembro (fls. 19) ou mais de um mês depois de expedido o telegrama. E a exoneração só veio a 10 de novembro.

E depois de tudo isso, a 1.º de outubro de 1946 o Instituto novamente nomeava o apelado para outro cargo, conforme a portaria em fotocópia à fls. 27.

Pelo exposto, pois, dou provimento ao recurso e reformo a sentença, para o efeito de julgar improcedente a ação. Custas *ex-lege*.

VOTO

O Sr. Ministro Armando Prado — Estando equiparados aos funcionários públicos civis da União, os funcionários das autarquias gozam dos apanágios criados pelo decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, um dos quais consta do seu art. 246, parágrafo único: "O processo administrativo precederá sempre à demissão do funcionário".

Ora, no caso em aprêço, o funcionário foi demitido, por abandono do emprêgo, sem que ao ato precedesse o inquérito reclamado pela lei.

Partindo dessas premissas, a Sentença julgou procedente a ação, declarou nulo o ato que demitiu o autor, mandou reintegrá-lo no cargo, assegurou-lhe tôdas as vantagens que perdeu e condenou o vencido nas custas.

Autarquia quer dizer entidade que a si própria se governa. Estendendo, indistintamente, aos funcionários das autarquias, a qualidade de funcionários públicos, sujeitos ao Estatuto de 1939, a sentença generaliza demais e, assim, anula as autarquias que se regem pelas Leis que as criaram e pelos regulamentos que a si mesmas se impuseram.

Tomo para exemplo o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários. O Decreto-lei n.º 2.122, de 9 de abril de 1940, que o reorganizou, consagra vários dispositivos aos funcionários permanentes dessa entidade paraestatal, subtraindo-os assim ao âmbito do Estatuto de 1939. O art. 155 do decreto-lei n.º 2.122, está assim redigido: "O regulamento a expedir determinará as condições de nomeação, acesso, licença e férias dos funcionários e as penalidades a que estão sujeitos."

Em 14 de agôsto de 1941, o decreto-lei n.º 3.502, criou, nesse Instituto, uma comissão temporária, que, entre outras incumbências, teve a fixar-lhe o quadro do pessoal.

Já com relação à Estrada de Ferro Central do Brasil, o decreto-lei n.º 3.306, de 24 de maio de 1941, que lhe deu personalidade própria de natureza autárquica, consagra regras um pouco diversas. Assim é que, no art. 6.º, letra *g*, dá ao Diretor da Estrada competência para admitir, melhorar o salário, licenciar, designar substituto, punir e dispensar os empregados da autarquia, de conformidade com a legislação em vigor. O art. 9.º extingue o Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas e o seu parágrafo único declara que o pessoal da Estrada será constituído de contratados, mensalistas, diaristas e tarefeiros, sem prejuízo do exercício regular e direitos dos atuais funcionários, cujos cargos de menor vencimento, quando de

carreira, e os isolados, irão sendo suprimidos, à medida que vagarem. Diz o art. 12 que será expedido pelo Presidente da República o regulamento do pessoal da Estrada.

A Lei n.º 367, de 31 de dezembro de 1936, que deu personalidade jurídica própria ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, diz, no art. 17, que todos os cargos do Instituto serão providos por concurso, salvo os de confiança, que serão exercidos em comissão, e, no § 1.º, dá aos funcionários nomeados por concurso, estabilidade nos cargos, após dois anos de exercício, só podendo ser dispensados no caso de falta grave apurada em inquérito. Essas normas são desenvolvidas pelo regulamento do Instituto, que baixou com o decreto n.º 1.918, de 27 de agôsto de 1937, no capítulo XV, sob a epígrafe — Dos funcionários do Instituto. Há ali disposições sôbre concurso, sôbre preenchimento de vagas, sôbre remuneração e gratificações, licenças, férias com vencimentos integrais, estabilidade, dispensa, inquérito administrativo e modo de processá-lo, abandono do serviço, faltas graves, etc. O art. 171 acrescenta que as demais penalidades, de que forem passíveis os funcionários do Instituto, serão fixadas no regimento interno.

O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, réu na presente ação, foi criado pelo decreto n.º 22.872, de 29 de junho de 1933. O decreto n.º 22.992, de 26 de julho de 1933 modificou o decreto anterior. O decreto n.º 24.077, de 3 de abril de 1934, alterou a organização do Instituto. Disposições dêste decreto foram mudadas pelo decreto n.º 24.222, de 10 de maio de 1934.

Seguiu-se a essa legislação o decreto n.º 7.245, de 15 de janeiro de 1945, o qual determinou que a administração dos Institutos de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, o dos Marítimos e o dos Bancários se exercessem na forma do art. 11 da Lei n.º 367, de 31 de dezembro de 1936, e nos têrmos dos capítulos X, XII e XV do regulamento aprovado pelo decreto n.º 1.918, de 27 de agôsto de 1937.

Já me referi à Lei n.º 367, de 1936. Não é demais reproduzir as seguintes disposições que nela se lêm:

> "Art. 17 — Todos os cargos do Instituto serão providos por concurso ou prova de habilitação, salvo os de confiança que serão exercidos em comissão, por livre escolha do Presidente do Instituto com aprovação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.
>
> § 1.º — Os funcionários nomeados por concurso ou prova de habilitação gozarão de estabilidade nos cargos, após dois anos de exercício, só podendo ser dispensados no caso de falta grave apurada em inquérito".

Já me referi também ao decreto n.º 1.918, de 1937. Depois de no art. 153, instituir o concurso para o provimento de todos os cargos efetivos do Instituto, estatui, no art. 167, que os funcionários nomeados em virtude de concurso gozarão de estabilidade nos cargos, após dois anos de exercício efetivo, só podendo ser dispensados no caso de falta grave, apurada em inquérito administrativo. No art. 163, letra *d*, classifica entre as faltas graves o abandono do serviço, por mais de trinta dias, sem causa justificada. O art. 169 e seus seis parágrafos dão o processo do inquérito, com amplitude da defesa, notificação do acusado, etc.

Em face desta legislação posterior ao decreto n.º 7.245, o autor não tinha direito ao inquérito administrativo, por não ter sido admitido ao serviço em virtude de concurso. E, ainda quando houvesse passado vitoriosamente pela prova de habilitação, não tinha aquêle direito, porque efetivado a 29 de dezembro de 1941 (fls. 2 e 8) não contava dois anos de exercício do cargo, quando foi admitido a 10 de novembro de 1943, de acôrdo com a resolução do Conselho Administrativo, proferida no Proc. n.º 3.813 (fls. 25).

Alega a contestação de fls. 41, que o I. A. P. M., autarquia que é, rege-se pelo decreto que a criou e pelos que o modificaram e mais pelos regulamentos

que a entidade para si mesma organizou. Acrescenta que, na época em que o autor foi demitido, não havia que condicionasse o ato a prévio inquérito administrativo. O que, a êsse tempo vigorava era o Regimento Interno do Instituto, organizado por fôrça dos arts. 76 e 121 do decreto n.º 22.872, de 1943, que criou a autarquia. Pelo art. 133 dêsse regulamento ficou assentado que a disciplina dos funcionários, bem como a a concessão de licenças, férias e dispensa seriam reguladas nas instruções que o Presidente do Instituto baixasse para êsse fim, com aprovação do Conselho Administrativo.

A Sentença tomou outros rumos. Equiparou funcionários de autarquias e funcionários sujeitos ao diploma de 1939 (Decreto-lei n. 1.713). Deu a todos o mesmo estatuto. Aplicou à espécie *sub judice* o disposto no art. 246, parágrafo único, do citado decreto-lei n.º 1.713, de 1939, que declara que o processo administrativo precederá sempre à demissão do funcionário. Não prendeu, porém, o dispositivo ao estatuído nos arts. 191, I e 192 do Estatuto. Só pode ser demitido mediante processo administrativo o funcionário que houver adquirido estabilidade. E estabilidade, o funcionário a adquire depois de dois anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso e, depois de dez anos de exercício, nos demais casos.

Ora, tanto em face da legislação específica do Instituto, como em face do Estatuto de 1939, Antônio da Silva Maia Neto não preenchia nenhuma das condições para arrogar-se direito a inquérito administrativo anterior ao ato da demissão.

Dou provimento a apelação e reformo a sentença, condenando o autor nas custas.

VOTO

O Sr. Ministro Sampaio Costa — Senhor Presidente, estou de inteiro acôrdo com o voto proferido pelo eminente Ministro Relator e com o voto de Vossa Excelência. Na verdade, não há como equiparar, nos têrmos direitos e prerrogativas, os funcionários públicos civis da União, regidos pelo Estatuto chamado dos Funcionários (Decreto-lei n.º 1.713, de 1939), aos funcionários das autarquias. As autarquias, como todos nós sabemos, são instituições de direito público, têm personalidade própria, personalidade diversa da personalidade da União. O Estatuto a que nos referimos, decreto-lei n.º 1.713, cogita da situação dos funcionários públicos civis da União. As autarquias, via de regra, nos decretos-leis que as organizam têm regulada ou disciplinada a situação de seus funcionários. Algumas dessas autarquias traçam normas, preceitos especiais, distintos dos preceitos adotados pelo Estatuto dos Funcionários da União. Outras, no entanto, ou abraçam a totalidade dos preceitos dêste último ou fazem um sistema misto, em que esposam algumas dessas regras, em conúbio com outras especiais, que lhes são próprias e características.

O Instituto a que pertence o autor apelado, segundo exame a que procederam Vossas Excias., Senhor Ministro Relator e Senhor Ministro Revisor, em seu regimento, em sua lei interna, não traçava normas exigentes de inquérito prévio para demissão por falta grave de abandono do emprêgo. Logo, não há como exigir dêsse Instituto a observância de uma regra que é traçada em outro Estatuto que não apropriado a seus funcionários. Demais, como bem observou o Senhor Ministro Revisor, o pleiteante não tinha, à época em que foi demitido, estabilidade. Não poderia, mesmo dentro da situação estatutária dos funcionários civis da União, exigir a observância de inquérito prévio para sua demissão. O abandono foi verificado e suficientemente demonstrado pelo Senhor Ministro Relator. Nem mesmo dentro de um prazo razoável, segundo o relatório feito e atentamente ouvido, procurou o apelado defender-se; nem poderia fazê-lo, Senhor Presidente, porque, como muito bem acentuou o Senhor Ministro Relator, o empregador não é obrigado a conceder a licença por motivo de interêsse privado.

Nessas condições, eu acompanho o voto do eminente Ministro Relator e dou

provimento, também, à apelação, para reformar a sentença, nos têrmos dos votos proferidos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, a 1.ª Turma deu provimento à apelação, reformou a sentença, para julgar improcedente a ação. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Djalma da Cunha Melo.